Acórdão: 14.544/00/1^a

Impugnação: 40.10100232-91

Impugnante: Rival Calçados Ltda.

Advogado: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros

PTA/AI: 01.000134479-45

Inscrição Estadual: 367.680333.00-96

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Calçamento Complexo - Divergência entre os destinatário e valores consignados nas primeiras vias e nas vias fixas das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prática de "Calçamento Complexo", nos exercícios de 1998 e 1999. Constatou-se divergência entre os destinatários e valores consignados nas primeiras vias e nas vias fixas das Notas Fiscais por ela emitidas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/87 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- preliminarmente, alega que o trabalho fiscal informa que o período fiscalizado estende-se de 01/06/98 a 25/08/99 e que, em tal período, a empresa tinha como sócios Marluce de Souza Rosário e Marina Tomaz Faria. No entanto, aos 20/08/99, pela segunda alteração contratual, ingressou na firma o Sr. Paulo Sérgio dos Santos, permanecendo no quadro societário Marluce de Souza Rosário;
- em 11/10/99, a Administração Fazendária expediu Certidão positiva, registrando débito em nome de Paulo Sérgio dos Santos, no entanto, o Auto de Infração em análise não se refere ao período de atuação deste sócio (após 20/08/99), visto que, à época dos fatos, nem mesmo compunha o quadro societário, devendo o mesmo ser excluído da presente ação fiscal;
- ainda em caráter preliminar, prossegue sua defesa citando o artigo 5°, inciso II, bem como o artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988;

- amparada nos dispositivos anteriormente citados, alega que o Código Tributário Nacional, corroborando o entendimento constitucional, define lançamento como atividade administrativa vinculada e obrigatória (artigo 142);
- afirma que palavras, papéis, declarações ou omissões não substituem o fato gerador como único possível e capaz de dar nascimento à obrigação tributária (artigo 13, § 1°, do Código Tributário Nacional CTN), visto que só se pode exigir tributo, na exata medida da lei, afastadas todas as presunções;
- cita doutrina acerca do princípio da verdade material e salienta que este decorre do princípio da legalidade, bem como da exigência do princípio da capacidade contributiva;
- assevera que a presente ação fiscal afrontou todos os princípios acautelatórios e procedimentais que regulam tais atos e, novamente, cita doutrina corroborando seu entendimento, concluindo que a conduta da Fiscalização evidenciou abuso de poder;
- no tocante ao mérito, afirma estar sujeita ao regime tributário de débito e crédito e que, por este motivo, é a ela facultada a compensação dos créditos obtidos pelas entradas de mercadorias em seu estabelecimento, bem como os relativos às saídas de seus produtos, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3°, da Carta Magna);
- cita doutrina e jurisprudência acerca do princípio supra e conclui que tem direito à dedução dos "valores obtidos a título de créditos, daqueles apontados pela Autoridade Notificante como sendo devedores";
- destaca que, ao não se efetuar o levantamento fiscal competente, os valores consignados na peça fiscal são ilíquidos, via de consequência, imprestáveis à cobrança e, neste sentido, cita jurisprudência;
- no que tange à atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, cita o artigo 13, da Lei 9.065/95, bem como o artigo 3°, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, concluindo que a SELIC não constitui instrumento legal para cálculo de juros em matéria tributária. Prossegue salientando que as taxas em apreço atuam como pagamento pelo uso dinheiro e sofrem influências das flutuações da economia de mercado. Neste sentido, a Fazenda não pode reclamar o pagamento de juros de mora sobre títulos vencidos, calculados por taxa de juros de natureza remuneratória, sob pena de ferir mandamentos constitucionais e a norma prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional;
- quanto às multas, cita o artigo 113, § 1°, do CTN e conclui que a obrigação principal decorre do fato gerador e a acessória da legislação tributária, que determinará o estabelecimento das sanções fiscais pelo descumprimento dos deveres instrumentais, assim como o inadimplemento total ou parcial da prestação tributária;

- afirma que, sob este aspecto, é preciso se considerar não apenas quais sanções são passíveis de aplicação, mas sobretudo o limite da sanção da lei fiscal face a responsabilidade do contribuinte;
 - cita os artigos 136 e 112, incisos I, II, III, IV, ambos do CTN;
- salienta que o legislador mineiro procede contrariamente às normas emanadas da legislação superior. Enquanto o CTN orienta para cogitação de aspectos subjetivos do ato (artigo 112), as normas contidas normas no Regulamento do ICMS afrontam os limites considerados aceitáveis a título de penalidade, atingindo o percentual de 80% (isolada e revalidação) sobre o valor do tributo;
- tece comentários acerca da vedação à utilização de imposto com efeito de confisco.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 96/98 dos autos, às seguintes assertivas:

- quanto à responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio dos Santos relativa ao crédito tributário em questão, afirma que o procedimento da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, em ter expedido Certidão de Débito referente ao mencionado sócio, constando como "Positiva com efeito de Negativa", está correto, tendo em vista as disposições contidas no artigo 133 do CTN;
- no tocante aos procedimentos fiscais de execução do trabalho fiscal, bem como o de Início de Ação Fiscal foram realizados com absoluta regularidade, obedecendo as formalidades previstas em lei;
- antes de iniciada a ação fiscal, procedeu-se à lavratura do TIAF, o qual foi datado e assinado pela contadora da empresa, Sra. Maria da Conceição Santos Carvalho, tendo esta recebido cópia do mesmo, portanto em conformidade com o artigo 51, inciso I, da CLTA/MG:
- de posse da documentação, foi realizada análise entre as vias fixas e as primeiras vias de notas fiscais emitidas pelo contribuinte e verificou-se a existência de divergências, como pode-se comprovar às fls. 10 a 27 (cópias das 1ªs vias), fls. 28 a 46 (cópias das 2ªs vias) e fls. 47 a 55 (cópias dos CTRC's). Os valores apurados foram transcritos para quadros anexos ao Relatório Fiscal Contábil, cujas cópias foram enviadas ao contribuinte;
- assevera que, portanto, o feito fiscal está embasado em provas concretas do ilícito fiscal cometido pela Impugnante;
- salienta que o trabalho fiscal realizado, que detectou a prática de calçamento não contempla, por sua natureza, o abatimento de quaisquer créditos existentes em favor da empresa e que não tenham sido aproveitados em época própria;

- informa que o Acórdão n.º 10.937/94/3ª, do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, não guarda relação com o caso em epígrafe, primeiro porque o presente não trata de documentos inidôneos, segundo por não ter sido estornados do contribuinte créditos de ICMS;
- no que diz respeito ao critério para cobrança dos juros moratórios, reportamo-nos à Resolução n.º 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora e atualização monetária sobre esses débitos, estabelecendo que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil;
- as Multas Isolada e de Revalidação foram aplicadas nos termos dos artigos 55, inciso IV e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75;
- ressalta que além das penalidades supra, o feito fiscal ainda comporta a formação do Boletim de Ocorrência Criminal, vez que o ato constitui crime contra a Ordem Tributária (Lei Federal n.º 8.137/90).

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prática de "Calçamento Complexo", nos exercícios de 1998 e 1999. Constatou-se divergência entre os destinatários e valores consignados nas primeiras vias e nas vias fixas das Notas Fiscais por ela emitidas.

Da Preliminar

No que tange ao pedido feito pela Impugnante de exclusão do Sr. Paulo Sérgio dos Santos do presente feito fiscal, destacamos as disposições trazidas pelo artigo 129, do Código Tributário Nacional:

"Art. 129 - O dispositivo nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data"

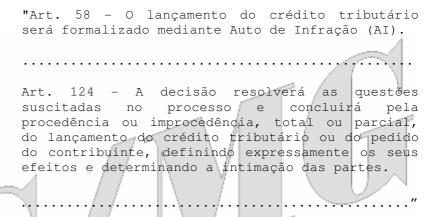
O artigo supra versa, portanto, sobre a situação dos "sucessores", que se tornam responsáveis (transferência) pelas dívidas fiscais dos seus sucedidos.

O ilustre Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, salienta que "os débitos conhecidos à data da sucessão, ou seja, já lançados, assim como os que estiverem em vias de sê-lo ou mesmo desconhecidos, mas que venham a ser descobertos e lançados, podem ser irrogados

aos sucessores, conforme as regras da Seção, desde que tenham ocorrido os receptivos fatos geradores, à conta dos sucedidos, até a data da sucessão."

Destaque-se ademais que no corpo do Auto de Infração (fls. 03 e 04) constam, no campo "Identificação de Sócios/Coobrigados", os nomes das sócias gerente Marina Tomaz Faria e Marluce de Souza Rosário e não consta o nome do Sr. Paulo Sérgio dos Santos.

Desta forma torna-se importante explicitar as disposições da CLTA/MG que assim determina:



Da leitura dos artigos supra transcritos depreende-se que à Câmara de julgamento é dado apreciar o lançamento conforme consta do Auto de Infração que é a peça que a formaliza. Nesta linha, voltamos a frisar que o nome do Sr. Paulo Sérgio dos Santos não consta do Auto de Infração.

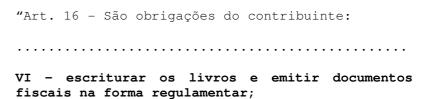
Do Mérito

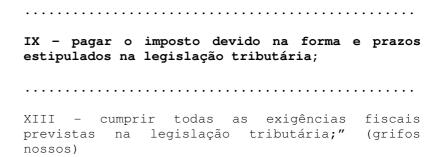
Para o deslinde da presente ação fiscal, devem ser analisadas as Primeiras Vias e as Vias Fixas das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante, bem como os CTRC's da mesma.

Neste sentido, temos, às fls. 10/27 dos autos, cópias das Primeiras Vias das Notas Fiscais; às fls. 28/46, as cópias das Vias Fixas; às fls. 47/55, cópias dos CTRC'S.

Da análise dos citados documentos, evidencia-se, de fato, a existência de divergências, sendo que as mesmas foram explicitadas, de forma clara e inequívoca, nos Quadros Comparativos de fls. 08/09 dos autos.

Dispõe o artigo 16, incisos VI, IX, XIII, da Lei n.º 6763/75 que:





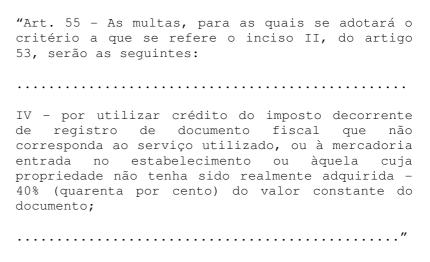
Considerando as disposições supra, bem como as inequívocas divergências apuradas pela Fiscalização, temos por legítimo o lançamento.

No que diz respeito ao requerimento feito pela Defendente de dedução dos valores obtidos a título de créditos do débito apurado na presente ação fiscal, temos que a tese defendida pela Fiscalização, ou seja, de que o presente feito não comporta o abatimento de créditos extemporâneos, dada a natureza da infração (Calçamento), é legítima, sendo, inclusive, prevista penalidade em tal situação, o que será posteriormente explicitado.

A Impugnante está sujeita ao regime tributário de débito e crédito e, por este motivo, é a ela facultada a compensação dos créditos obtidos pelas entradas de mercadoras em seu estabelecimento, bem como os relativos às saídas de seus produtos, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3°, da Carta Magna). Portanto, a mesma faz "jus" ao abatimento.

No tocante ao critério para cobrança dos juros moratórios, corroborando o entendimento da Fiscalização, temos que a Resolução n.º 2.880, de 13/01/97, ao disciplinar a cobrança de juros de mora incidentes sobre créditos tributários não pagos, a partir de 01/01/98, extinguiu a atualização monetária sobre esses débitos, estabelecendo que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Quanto às Multas de Revalidação (50%) e Isolada (40%), temos pela correta aplicação das penalidades insertas nos artigos 55, inciso IV e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6763/75 a saber:



"Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

......

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do \$ 9° do artigo 53."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 19/10/00.

Enio Pereira da Silva Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

MLR/L